

dossiê

## Por uma visão global da alienação parental no direito brasileiro

Para una visión global de la alienación parental en el derecho brasileño

For a global view of parental alienation in Brazilian law

**Marcelo de Mello Vieira<sup>1</sup>**

<sup>1</sup>Universidade Presidente Antônio Carlos, Itabirito, Minas Gerais, Brasil. E-mail: marcelomvieira@yahoo.com.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1059-7694>.

**Marina Carneiro Matos Sillmann<sup>2</sup>**

<sup>2</sup>Faculdade Venda Nova do Imigrante, Venda Nova do Imigrante, Espírito Santo, Brasil. E-mail: marinasillmann@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1168-6066>.

Submetido em 17/01/2023.  
Aceito em 14/06/2023.

### Como citar este trabalho

VIEIRA, Marcelo de Mello; CARNEIRO MATOS SILLMANN, Marina. Por uma visão global da alienação parental no direito brasileiro. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 467-498, jul./dez. 2023.

**insurgência**

*InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais* | v. 9 | n. 2 | jul./dez. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS  
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.  
Este trabajo es licenciada bajo una Licencia Creative Commons 4.0.  
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

# Por uma visão global da alienação parental no direito brasileiro

## Resumo

A Alienação Parental consiste em uma forma de violência contra a criança e o adolescente, que demanda interferência do Estado. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um mosaico normativo, no qual podem ser destacadas as seguintes legislações: Estatuto da Criança e do Adolescente, Leis ns. 12.318/2010, 13.431/2017, 14.340/2022 e 13.344/2022. Dessa forma, há uma diversidade de normas que podem ser aplicadas aos casos de Alienação Parental, conferindo ao intérprete a tarefa de construir pontes entre as mencionadas normas a fim de compatibilizar os conflitos aparentes. Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação da teoria do diálogo das fontes como forma de solução das antinomias normativas aparentes no microsistema do Direito da Criança e do Adolescente.

## Palavras-chave

Alienação parental. Diálogo das fontes. Convivência familiar. Violências.

## Resumen

La Alienación Parental consiste en una forma de violencia contra los niños, niñas y adolescentes, que requiere de la injerencia del Estado. El ordenamiento jurídico brasileño posee un mosaico normativo, en el que se destacan las siguientes legislaciones: Estatuto del Niño, Niñas y Adolescente, Leyes ns. 12.318/2010, 13.431/2017, 14.340/2022 y 13.344/2022. De esta forma, existe una diversidad de normas que pueden ser aplicadas a casos de Alienación Parental, dando al intérprete la tarea de tender puentes entre dichas normas a fin de conciliar los aparentes conflictos. En ese contexto, este artículo tiene como objetivo analizar la aplicación de la teoría del diálogo de fuentes como forma de solución de las aparentes antinomias normativas en el microsistema del Derecho de la Niñez y la Adolescencia.

## Palabras-clave

Alienación parental. Diálogo de fuentes. Convivencia familiar. Violencias.

## Abstract

Parental Alienation consists of a form of violence against children and adolescents, which requires State interference. The Brazilian legal system has a normative mosaic, in which the following legislation can be highlighted: Statute of the Child and Adolescent, Laws ns. 12,318/2010, 13,431/2017, 14,340/2022 and 13,344/2022. In this way, there is a diversity of norms that can be applied to cases of Parental Alienation, giving the interpreter the task of building bridges between the mentioned norms in order to reconcile the apparent conflicts. In this context, this article aims to analyze the application of the theory of the dialogue of sources as a way of solving the apparent normative antinomies in the microsystem of the Law of Children and Adolescents.

## Keywords

Parental alienation. Dialogue of fonts. Family living. Violences.

## Introdução

Em 26 de agosto de 2010, foi promulgada a Lei n. 12.318/2010, também conhecida como a lei de combate a Alienação Parental (AP). Esse foi o primeiro documento legislativo que tratou do tema e, por ser uma temática nova, se

preocupou em conceituar AP, inclusive exemplificando condutas e expressando medidas específicas que poderiam ser aplicadas a quem praticasse os atos alienatórios.

Anteriormente a essa lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente era a única legislação que poderia, e ainda pode, ser utilizada em situações nas quais se verificam a ocorrência dessa violação dos direitos infantoadolescentes. Entretanto, a edição da Lei n. 12.318/2010 foi importante para colocar o tema em voga, estimular o debate sobre o assunto e apresentar medidas mais específicas para o seu combate. Ela também serviu de base para a elaboração de outras leis que abordaram direta ou tangencialmente a AP, contribuindo para ampliar ou qualificar a proteção de crianças e adolescentes.

A Lei n. 13.431/2017 criou o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima de violência, previu – em seu art. 4º, II, b – a AP como uma das formas de violência psicológica e trouxe mecanismos para proporcionar um acolhimento mais qualificado, estipulando inclusive obrigações para as políticas públicas. Já a Lei n. 14.340/2022 modificou a Lei n. 12.318/2010 alterando alguns procedimentos, preconizando a preferência pela visitação monitorada e a nomeação excepcional de peritos, caso não haja serventário da justiça disponível para a realização de perícia. Por fim, foi também promulgada a Lei n. 13.344/2022, que criou instrumentos para o enfrentamento e a prevenção da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, trazendo em seu bojo medidas a serem aplicadas às vítimas e aos agressores.

Diante desse quadro, nota-se que há um mosaico legislativo com a previsão de diversas medidas protetivas para a criança ou o adolescente que é vítima de atos de AP e outras medidas para aquele que pratica tais atos, cada uma dentro de uma lógica da lei que as instituiu, mas que de alguma forma tem que dialogar com o sistema de garantia de direitos da população infantoadolescente. Este trabalho busca construir pontes entre essas leis para que elas possam ser aplicadas de forma harmônica. Dessa forma, num primeiro momento, será abordada brevemente a proteção integral e o sistema legal definido para responder as ameaças ou as violações dos direitos da criança e do adolescente para, então, tratar da alienação parental. Em um segundo momento, será apresentada a teoria do diálogo das fontes e como sua utilização pode auxiliar no estabelecimento de um sistema protetivo que vá além da mera aplicação da Lei n. 12.318/2010. Por fim, será tratado como esse sistema deverá agir quando estiver diante de casos de alienação parental.

## **1 Proteção integral de crianças e adolescentes e o combate a toda forma de violência**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), fruto de um grande esforço pela democratização da nação, estabeleceu os fundamentos e os objetivos da república (arts. 1º e 3º, respectivamente) e fez um claro compromisso com a defesa e a promoção dos direitos fundamentais (art. 5º e seguintes). Nesse contexto, nota-se que a ordem jurídica brasileira democrática se preocupou tanto em apresentar um projeto de país como em possibilitar que seu cidadão desenvolva suas potencialidades para que ele se torne quem queira ser e para que ele contribua com essa sociedade que o texto constitucional almeja.

Dentro dessa visão que une a construção de uma nova sociedade com o desenvolvimento de seus cidadãos, a CRFB/1988 reforçou o compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes prevendo direitos específicos que, somados aos direitos previstos no art. 5º e seguintes, dão o tom do novo tratamento constitucional dado à população infantoadolescente. O art. 227<sup>1</sup> ainda estabelece a família, o Estado e a sociedade como os responsáveis por implementar tais direitos com prioridade absoluta e por assegurar a todas as crianças e a todos os adolescentes o direito de crescer longe de qualquer fator que possa interferir negativamente em sua formação.

Esse direito de não sofrer influências prejudiciais no desenvolvimento infantoadolescente também foi trabalhado na Convenção dos Direitos da Criança de 1989, expressamente em seu art. 6º, dispositivo que foi elevado ao status de um dos princípios-base dessa convenção (OFICINA DO ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS, 2015) e de forma implícita nos arts. 19, 24, 27 e 32 a 34. O Estatuto da Criança e do Adolescente também ampliou as previsões constitucionais e convencionais e regulamentou de forma infraconstitucional esse direito à saúde e ao desenvolvimento saudável em seus arts. 7 a 14.

Para Marcelo Vieira,

o desenvolvimento foi dividido em três dispositivos diferentes. O artigo 5º preconiza que nenhuma criança ou adolescente seja vítima de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, ainda que na forma de ameaça. Por sua vez, o artigo 17 garante o direito ao respeito, o que engloba a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e a

<sup>1</sup> Art. 227 da CRFB/1988 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

preservação da imagem, da identidade e dos valores e objetos pessoais. Já o artigo 18 impõe o dever de todos de velar pela dignidade de crianças e adolescentes e proíbe qualquer tratamento atentatório ou violador de seus direitos. (VIEIRA, 2020, p. 52).

Embora o texto constitucional utilize as expressões “negligência”, “discriminação”, “exploração”, “violência”, “crueldade” e “opressão”, alguns estudiosos preferiam resumir todas essas formas de violação de direitos sob o nome de “violência” ou “violências”. Discriminar, explorar, oprimir e praticar atos cruéis são formas nas quais se caracterizariam as violências contra crianças e adolescentes que seriam englobadas nos gêneros violência física, sexual ou psicológica, além da negligência. (AVANCI et al, 2005, p. 703; DAY et al, 2003, p. 10-11; BRITO et al, 2013, p. 145).

Embora a Organização Mundial de Saúde (OMS) afirme que definir violência é algo difícil e que deve considerar aspectos históricos e culturais e o objetivo para o qual será usada tal definição, essa agência de saúde conceitua violência como

[...] o uso ou ameaça de uso intencional de força física ou poder contra si mesmo, contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resulta ou tem grande probabilidade de resultar em ferimentos, morte, danos psicológicos, desenvolvimento deficiente ou privação. (OMS, 2002, p. 4, tradução livre).<sup>2</sup>

Nota-se que o conceito trazido pela OMS deve ser aplicado quando se trata da população infantoadolescente, posto que abarca tanto o que foi previsto no art. 227 da CRFB/1988 quanto a contribuição trazida pelos estudiosos citados. Ele contempla tanto a força física, que aparece com mais frequência nas agressões e abusos, como o poder, que pode se refletir nas violências psicológicas e se preocupa com os danos que atingem todo o desenvolvimento, se preocupando, portanto, com a saúde física, mental, etc. A violência contra crianças e adolescentes é um fenômeno complexo, cultural e estrutural que representa uma negação dos direitos fundamentais, o que para Day et al (2003, p. 13) constitui uma negação à essência da dignidade humana. Entre as formas de violência praticadas contra esse público, a violência doméstica e familiar é aquela que mais impacta negativamente na formação dessas pessoas.

## **1.1 Violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes: análise normativa**

A CRFB/1988 prevê que a família é a base da sociedade e dá a ela uma proteção especial, colocando-a a salvo de interferências ilegítimas de qualquer instituição.

<sup>2</sup> The intentional use of physical force or power, threatened or actual, against oneself, another person, or against a group or community, that either results in or has a high likelihood of resulting in injury, death, psychological harm, maldevelopment or deprivation.

Quando se refere a crianças e adolescentes, essa família ainda é colocada como responsável pela efetivação dos direitos infantoadolescentes, devendo proporcionar um ambiente apto para a garantia do desenvolvimento da personalidade e livre de situações que possam atrapalhar sua formação (VIEIRA, 2021, p. 24), como a violência doméstica e familiar. Deve-se frisar que a violência intrafamiliar é uma questão que afeta todo o país, existente em todas as classes sociais e atinge não só crianças e adolescentes, mas também aqueles que são mais vulneráveis, como as mulheres, os idosos e as pessoas com deficiência. (BRASIL, 2002, p. 7).

Contudo, quando se pensa que a população infantoadolescente está em fase especial de desenvolvimento ainda formando seus valores e descobrindo como se relacionar consigo mesmo e com os outros, a violência praticada naquele lugar que seria de carinho e proteção diminui “significativamente as chances de uma criança ter um desenvolvimento integral e saudável” (DAY *et al*, 2003, p. 14). Os autores ASSIS *et al* (2004, p. 44) asseveram que:

A forma como um adolescente se vê a si próprio, seus valores, sua competência e o mundo que o cerca podem ser afetados pelo grau de violência a que é submetido ao longo de sua vida. Acredita-se que a experiência de violência tenha um importante papel no julgamento que o adolescente faz de si e dos outros. Nesse sentido, o impacto da convivência familiar sobre o crescimento e desenvolvimento infantojuvenil é o elo fundamental para a formação do indivíduo. A comunicação entre pais e filhos e a vitimização física, sexual e psicológica ocorrida na família ou cometida por pessoas que são significativas para a criança ou o adolescente são fatores que interferem na construção da autoconfiança e da confiança nos outros. A violência cometida por pessoas de quem a criança ou o adolescente espera amor, respeito e compreensão é um importante fator de risco que afeta o desenvolvimento da autoestima, da competência social e da capacidade de estabelecer relações interpessoais, potencializando a fixação de um autoconceito negativo e de uma visão pessimista do mundo.

Os mesmos autores ainda pontuam que a violência perpetrada pelas pessoas que são referência para a vítima afeta diretamente a sua perspectiva de futuro, uma vez que estas crianças e adolescentes se tornam mais vulneráveis, sendo elas “mais suscetíveis à violência em outros âmbitos sociais”. (ASSIS *et al*, 2004, p. 49).

Apesar de extremamente danosa, a violência familiar e doméstica contra crianças e adolescentes é frequentemente banalizada na sociedade. Isso pode se dar pela crença de que seus efeitos tendem a desaparecer com o tempo (DAY *et al*, 2003, p. 14) ou pela visão social de que a população infantoadolescente é incapaz e, por isso, pode ser tratada como objeto de direitos, tendo seus desejos, sentimentos e até direitos lesados e que a violência praticada por familiares é justificada pelo seu intuito educativo. (SANTOS, 2012, p. 110). Nota-se, então, que a violência decorre de uma série de fatores culturais, econômicos e políticos (ASSIS *et al*, 2004, p. 43-44), que têm impacto nas áreas sociais, jurídica e de saúde (BRITO *et*

al, 2013, p. 144), demandando, assim, um tratamento e uma abordagem multidisciplinar (DAY et al, 2003, p. 19; GONÇALVES, FERREIRA, 2002, p. 316), que trabalhe tanto a vítima quanto os agressores<sup>3</sup> com medidas ora protetivas, ora punitivas (DAY et al, 2003, p. 20).

Com vistas a responder a essa forma de violência contra a população infantoadolescente, a Lei. n. 13.344/2022 ampliou a atuação do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) criando ou adaptando mecanismos para permitir uma atuação mais efetiva na prevenção e no enfrentamento dessa forma de violência. Tal lei reconheceu a violência doméstica e familiar como uma das formas de violação dos direitos humanos e propôs um tratamento conjunto para esse fenômeno. Em seu art. 2º, a lei dispôs que:

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I – no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

A definição legal, a mesma já prevista na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), é essencial porque não deixa dúvidas de que, para os fins do enfrentamento da violência, os laços familiares vão além dos vínculos biológicos ou civis e da coabitação. Isso amplia a proteção da lei, uma vez que ela será utilizada não só em situações nas quais a família natural estiver envolvida, o que condiz com a realidade das famílias brasileiras, que costumeiramente são formadas por outros familiares que nem sempre pelos pais.

Essa ideia de expandir a aplicação dessa legislação também é observada na definição das formas de violência, tendo a Lei. n. 13.344/2022 feito expressa remissão aos conceitos da Lei. n. 13.431/2017, sendo, portanto, considerada a violência física, psicológica, sexual, institucional e financeira (art. 4º, Lei nº 13.431/2017). Isso significa que, estando diante de qualquer desses atos, o SGD deverá atuar com o objetivo de mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional, prevenir os atos de violência e sua reiteração ou cessar a violência quando esta ocorrer, além de promover o

<sup>3</sup> Brito et al (2005, p. 148) trabalham sob a perspectiva que “a violência doméstica contra a criança e o adolescente é um ‘sintoma’ modulado por dificuldades culturais, sociais, econômicas e das relações interpessoais, provocando conflitos nas relações familiares, devendo os cuidados serem extensivos a todo grupo familiar.”.



atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida e a reparação integral dos direitos infantoadolescentes (art. 5º da Lei. n. 13.344/2022).

Entre as formas de violência psicológica enumeradas pela lei, estão os atos de alienação parental (art. 4º, §2º II da Lei. n. 13.431/2017), que demandam uma análise mais detida.

## 1.2 Alienação parental e seus reflexos

A Alienação Parental (AP) é tema muito polêmico no Brasil. A maior parte das críticas é destinada à figura de Richard Gardner, psiquiatra americano que desenvolveu as bases da Síndrome da Alienação Parental (SAP) – síndrome esta não reconhecida diretamente pela Medicina – e que é frequentemente acusado de ser defensor de pedófilos ou ser contrário aos direitos das mulheres (CAMPBELL, 2022)<sup>4</sup>.

Em relação à primeira crítica, de fato, a SAP não consta expressamente no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V) da Associação Americana de Psiquiatria nem na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11) da OMS. No entanto, Refosco e Fernandes (2018, p. 83) apontam que o DSM-5 utiliza expressões como “criança afetada pela relação parental conflituosa” e “abuso psicológico da criança”, o que “abre espaço para identificar os conflitos familiares e suas dinâmicas, inclusive a alienação parental, mas prudentemente evita a estigmatização ínsita ao conceito de ‘alienação parental’”. Também a CID-11 abriu margem para o reconhecimento implícito da AP, ao trazer dentro da enfermidade classificada no Código QE52 (problemas associados a interações interpessoais na infância) a descrição “insatisfação substancial e contínua na relação criança-cuidador associada a perturbações significativas no seu desenvolvimento”<sup>5</sup> (WHO, 2019, p. 1, tradução livre), na qual também poderia ser enquadrada os sintomas de AP.

A discussão sobre a patologização ou não da Alienação Parental é importante porque envolveria discussões sobre indústria farmacêutica e medicalização (MONTEZUMA; PEREIRA; MELO, 2020, p. 22-24). Todavia, o legislador brasileiro optou por não fazer nenhuma referência a SAP – conjunto de sintomas encontrados em pessoas alienadas – e focar na AP – conjunto de atos praticados

<sup>4</sup> Neste sentido, a advogada Patrícia Alonso desenvolve, em seu site: <https://www.alienacaoparentalacademico.com.br> críticas contundentes a respeito da Lei de Alienação Parental. Vale ainda indicar o episódio 66 do podcast Rádio Escafandro que se dedica especificamente ao tema (PODCAST RÁDIO ESCAFANDRO, 2022).

<sup>5</sup> Substantial and sustained dissatisfaction within a caregiver-child relationship, including a parental relationship, associated with significant disturbance in functioning.



perpetrados por um ou mais adultos que visem prejudicar a relação paterno-filial (WAQUIM; MACHADO, 2021, p. 213), dando uma abordagem mais objetiva ao tema. Nesse sentido, não há uma definição de AP na Lei n. 12.3018/2010, mas sim dos atos de alienação parental descritos como “todo ato que infira no desenvolvimento psicológico causando repúdio a um de seus genitores ou prejudique os laços do filho com este” (art. 2º da Lei n. 12.3018/2010), sendo este o mesmo conceito repetido no art. 4º, §2º II da Lei. n. 13.431/2017. Essa mesma Lei n. 12.3018/2010 traz no parágrafo único do art. 2º um rol exemplificativo de atos que podem ser considerados de AP, que vão muito além das denúncias de violência que são frequentemente utilizadas como se fossem a única forma de AP. 6 Entender esse ponto é vital para que se tenha uma maior compreensão de como o direito nacional compreende a AP e quais são os abusos denunciados no dia a dia que devem ser corrigidos para que o poder judiciário não seja ele o causador da alienação parental.

Ainda que existam críticas à SAP, fato é que a prática de atos de AP acontece diariamente no país. Como é bem expresso no art. 3º da Lei n. 12.3018/2010, tais atos lesam o direito fundamental à convivência familiar saudável, dificultam o estabelecimento de vínculos com os pais ou com a família, constituindo, portanto, um abuso moral contra a criança ou o adolescente e o descumprimento dos deveres de cuidado, promoção e proteção inerentes ao poder familiar ou dos institutos de guarda ou de tutela.

A AP não é a prática isolada de um dos atos exemplificados pela lei e não pode ser confundida com a denúncia da prática de violência física ou sexual. Ela é uma campanha de desqualificação, que pode ser consciente ou não feita por um dos seus pais, por seus avós ou por qualquer pessoa que tenha a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância e tem seu efeito quando essa campanha é absorvida pela criança ou pelo adolescente e acabe por afastá-los de um dos seus pais (SILVA, 2021, p. 7-10). Os efeitos desse afastamento podem ser graves para o desenvolvimento infantoadolescente, “podendo ocasionar quadros de depressão, isolamento, angústia e sentimento de culpa por amar o genitor alienado” (LEAL, 2017, p. 14). Nessa mesma linha, (MONTEZUMA; PEREIRA; MELO, 2020, p. 18) ensinam que essa criança privada da convivência com um de seus pais, que experimenta um conflito de lealdade e o medo de ser ameaçada, repreendida ou até

6 Esses atos seriam a realização de campanha de desqualificação das condutas de um dos pais no exercício da parentalidade; a obstaculização do exercício do poder familiar, do contato de criança ou adolescente com genitor ou exercício do direito de visitação regulamentado; a omissão deliberada de informações pessoais relevantes sobre a criança ou o adolescente, especialmente àquelas referentes à sua educação ou saúde, bem como a alterações de endereço; a apresentação de falsas denúncias contra genitor, familiares deste ou avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou o adolescente e a mudança o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com os avós.

abandonada por aquele que a aliena, “pode vir a apresentar problemas no seu desenvolvimento e sintomas como baixa autoestima, sentimento de culpa, ansiedade e depressão.”. Dessa forma, a AP se mostra com um fator que dificulta ou impede o desenvolvimento saudável da sua vítima e pode gerar reflexos a serem sentidos por toda vida.

Considerando os conceitos de violência da OMS e de violência psicológica da Lei. N. 13.431/2017, além da definição de violência doméstica e familiar da Lei. N. 13.344/2022, não resta dúvida de que o legislador acertou em enquadrar a AP como violência doméstica, visto que nela um adulto “utiliza de seu poder, em ameaça ou na prática, contra o(s) filho(s) e o outro genitor, muitas vezes até contra a sua família.” (MONTEZUMA; PEREIRA; MELO, 2020, p. 19).

Partindo desse enquadramento legal e entendendo que a AP representa uma violência e/ou lesão ou ameaça de lesão de direitos infantoadolescentes, cabe ao Estado intervir para sanar essa situação e tratar os efeitos da violência sofrida. Essa atuação estatal deve se dar por meio das medidas previstas em lei aplicáveis às crianças e aos adolescentes e aos pais responsáveis ou aos cuidadores. Entretanto, tratando-se de AP é possível vislumbrar quatro leis diferentes com procedimentos e encaminhamentos distintos que podem ser utilizados nesses casos.

## **2 Medidas e procedimentos constantes na legislação para o combate a AP**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/1990, foi a primeira lei infraconstitucional que pensou o SGD trazendo normas específicas sobre a política de atendimento e criando um sistema de proteção com múltiplas portas de entrada, no qual agentes da Saúde e da Educação – que estão presentes em espaços onde se espera que crianças e adolescentes frequentem – têm a obrigação de notificar os casos de violência. Esse sistema conta também com o Conselho Tutelar – órgão municipal, autônomo e não jurisdicional – que tem a função de apurar essas denúncias e pode aplicar algumas medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis sempre que os direitos infantoadolescentes forem ameaçados ou violados em razão da ação ou da omissão estatal ou da sociedade; pela falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de conduta da própria criança ou do próprio adolescente (art. 98 da Lei n. 8.069/1990). Também o Poder Judiciário e o Ministério Público podem receber essas denúncias, encaminhá-las ou tomar outras ações necessárias que estejam entre suas atribuições. A mesma lei traz um rol de medidas protetivas destinadas a crianças e adolescentes que vivenciem as situações de ameaça ou lesão de direitos (art. 101) e para os pais ou responsáveis dessas mesmas crianças ou adolescentes (art. 129).

As medidas trazidas no art. 101 dessa lei vão de intervenções mais simples – como o “encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade” ou a “orientação, apoio e acompanhamento temporários” –, passando por medidas que assegurarão acesso a direitos – como a “matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de Ensino Fundamental; a inclusão “em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente”; “em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente” ou “em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos” e a “requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial”, passando até por medidas mais drásticas que promovam, ainda que temporariamente, a separação da vítima de seu grupo familiar – como a inclusão em “acolhimento institucional” ou “em programa de acolhimento familiar” até a inserção “em família substituta”. Justamente por serem mais drásticas, as últimas medidas são de aplicação exclusiva da autoridade judiciária, as demais medidas, em contrapartida, podem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar.

Já em seu art. 129, o mesmo Estatuto elenca as intervenções que podem ser aplicadas aos pais ou responsável que seguem a mesma lógica daquelas previstas às crianças e aos adolescentes, isto é, sempre que possível, investir no fortalecimento do cuidador e de seu papel de garantidor dos direitos infantoadolescentes e, em caso de impossibilidade, ainda que temporária, o afastamento dessas crianças ou desses adolescentes de sua família. As medidas previstas passam pelo encaminhamento desses cuidadores a “programas oficiais ou comunitários de proteção à família”; “serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família”; “tratamento psicológico ou psiquiátrico” e/ou “cursos ou programas de orientação” e a sua “inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos”; a determinação da obrigação “de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar” ou de encaminhá-los a tratamento especializado” indo até medidas mais penalizadoras com a aplicação de advertência; a “perda da guarda”; “destituição da tutela” e “suspensão ou destituição do poder familiar”. Em caso de maus-tratos, de opressão ou de abuso sexual perpetrados pelos pais ou responsável constatados, a autoridade judiciária poderá cautelarmente determinar o afastamento do agressor da moradia comum, fixando alimentos em favor daqueles que forem dependentes desse agressor (art. 130 da Lei n. 8.069/1990).

Como se depreende do sistema mencionado, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu intervenções mais amplas, que podem ser impostas isolada ou cumulativamente, mas não por isso menos apropriadas, para lidar com situações de lesões de direitos, como é o caso da AP. Deve-se considerar que o debate sobre esse tema ainda era incipiente de 1990.

A Lei de combate a AP (Lei n. 12.3018/2010) modificada pela Lei n. 14.340/2022 trouxe um outro rol de intervenções, fora de esfera da responsabilização civil ou criminal, que também podem ser aplicadas cumulativamente ou não somente pela autoridade judicial, medidas que se destinam a “preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (art. 6º). Essas medidas vão desde a declaração da ocorrência de AP com a advertência do alienador, passando pela ampliação “do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado”, pela imposição de multa e indo até a determinação de realização de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, a modificação do regime de guarda e a “fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente”. Das medidas previstas, nota-se que nenhuma delas é dirigida nem ao filho nem àquele genitor que sofre os efeitos da AP, e a única delas que se volta a provocar reflexões pessoais para modificar a situação é o atendimento psicológico – que já era previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. As demais parecem querer modificar a postura do alienador mais pela sua punição, já que elas reverberarão ou no seu bolso ou na convivência com a criança ou o adolescente, o que pode ser inclusive prejudicial para estes.<sup>7</sup>

A Lei n. 12.3018/2010 parece se dedicar apenas à alegação da prática de AP feita nos juízos de família e a trata como se ela fosse uma questão privada, falando pouco sobre o procedimento específico para a imposição dessas medidas e determinando apenas a realização de uma perícia judicial sempre que houver indícios de prática de AP.

Já a Lei n. 13.431/2017, que é dedicada às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência trouxe inovações importantes para o SDG e para o tratamento dos efeitos do contato com a violência<sup>8</sup>. Ela trouxe a já mencionada classificação das formas de violência, explicitou diversos direitos e garantias e previu novas formas de abordagem para esse público de forma a evitar a

<sup>7</sup> Reforçando essa ideia mais punitiva, a redação original da Lei de combate a AP previa o inciso VII no art. 6º da lei que consistia na declaração da suspensão do poder familiar. Diante das críticas sofridas por essa lei sobre seu constante abuso, houve uma atenuação do seu rigor pela Lei n. 14.340/2022.

<sup>8</sup> Três considerações devem ser feitas sobre essa lei. Em primeiro lugar, embora ela vise trabalhar os efeitos maléficos no desenvolvimento infantoadolescente em decorrência do contato com a violência, seja diretamente – como vítima – seja indiretamente – como testemunha –, ela pode ser utilizada para instrumentalizar a criança ou o adolescente como meio de prova para a apuração de crimes se não for usada em sua plenitude. O segundo apontamento a ser feito é que, apesar de essa lei enunciar a criação de um Sistema de Garantia de Direitos para a criança ou adolescente testemunha ou vítima de violência, ela especializa um sistema próprio que tem de ser concebido dentro do mais amplo SGD, o que permite uma visão maior sobre a vida e o contexto de vida dessas pessoas. Por fim, vale ressaltar que a lei trata de violências e não necessariamente de crimes, o que dá a ela uma maior amplitude.

revitimização (escuta especializada e depoimento especial, arts. 4º a 12). Também reforçou a necessidade da integração das políticas públicas, especialmente aquelas existentes nos sistemas de Assistência Social, Educação, Justiça, Saúde e Segurança Pública e ampliou para qualquer pessoa a obrigação de comunicar à autoridade policial, ao conselho tutelar ou ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias qualquer forma de violência que tenha sido presenciada ou que se tenha conhecimento contra crianças e adolescentes (art. 13 e 14). Como medidas de proteção, a mesma lei previu que a autoridade judicial poderia determinar a restrição do contato direto entre vítima ou testemunha e o suposto agressor, a inclusão dessa vítima ou testemunha em atendimentos dos órgãos socioassistenciais ou em programa de proteção e o afastamento cautelar ou a prisão preventiva do investigado (art. 21, I a VI). No entanto, a mesma legislação pecou ao estabelecer apenas a possibilidade e não a obrigação de que os sistemas de políticas públicas citados criassem procedimentos, programas, serviços e órgãos específicos para a proteção e promoção dos direitos da população infantoadolescente vítima ou testemunha de violência.<sup>9</sup>

Por fim, a Lei. n. 13.344/2022 buscou replicar para crianças e adolescentes o tratamento dado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher fazendo algumas modificações importantes. Ela trouxe um dever geral de comunicação para as mesmas autoridades trazidas na Lei n. 13.431/2017, acrescentando o Disque 100, atualmente vinculado à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, como um caminho apto para receber tais denúncias e previu um sistema de proteção para aquele que denuncia a violência doméstica e familiar (art. 23). A mesma lei previu como medidas protetivas de urgência aplicáveis à vítima: a proibição do contato ou o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação ou a sua prisão preventiva e, não sendo possível esse afastamento ou prisão, o encaminhamento do caso para o juízo competente para que este avalie a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta (art. 21, I, II, III e VI). O juiz poderá ainda determinar também a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social ou em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas e sua

<sup>9</sup> A Lei n. 13.431/2017 previu que os entes federativos poderiam estabelecer no âmbito do sistema de assistência social um procedimento no qual os técnicos elaborariam um plano individual e familiar de atendimento, que valorizasse a participação da criança e do adolescente que tivesse contato com qualquer violência e, buscasse, sempre que possível, a preservação dos laços familiares (art. 19, I da lei). Esse seria o principal mecanismo de trabalho para atenuar os efeitos da violência sofrida ou testemunhada, uma vez que determinaria quais seriam as intervenções adequadas a serem realizadas naquele caso concreto. Sem essa obrigação, o propósito da lei se esvazia. Esse é o pior exemplo de como a falta de criação de obrigações para o poder público pode prejudicar a efetividade dessa lei.

inserção em instituição de ensino mais próxima de sua residência ou do trabalho de quem seja seu cuidador (art. 21, IV, V e VII).

Já como medidas urgentes protetivas a serem impostas ao agressor, a lei previu como medidas de interrupção do contato vítima-agressor: o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima e as proibições de “aproximação da vítima de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor (e vedação de qualquer forma de comunicação)” e de “frequentar determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente”, além da restrição ou da suspensão de visitas à criança ou ao adolescente (art. 20, II a VI). O mesmo art. 20 também possibilitou que o magistrado suspenda a posse ou restrinja o porte de armas, determine “a prestação de alimentos provisionais ou provisórios” e outras intervenções com o intuito de trabalhar o agressor para que ele não retorne a praticar violências, como a inclusão e frequência a programas de recuperação e reeducação ou em “acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio” (art. 20, I, VII a IX).

Essas medidas podem ser concedidas somente pelo juiz, de forma isolada ou cumulativamente, a requerimento da autoridade policial, do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de qualquer pessoa que tenha interesse e o seu descumprimento é crime (arts. 16 a 25). A Lei. n. 13.344/2022 trouxe ainda regras sobre o procedimento tanto em fase policial quanto judicial (arts. 11 a 19).

Desse breve resumo das Leis ns. 8.069/1990, 12.3018/2010, 13.431/2017 e 14.340/2022, pode-se notar que há medidas e procedimentos que, ora se complementam, ora se contradizem; que ora se dirigem ao procedimento judicial, ora extrajudicial, o que pode ocasionar problemas na operacionalização do combate a AP. Esse ponto deve ser pensando por meio da teoria do diálogo das fontes.

### **3 O diálogo das fontes e uma proposta de interpretação do sistema de combate a AP**

A complexidade da sociedade contemporânea se reflete na produção legislativa de seu país. Se nos séculos XVIII e XIX a aposta era nas codificações<sup>10</sup>, hoje a necessidade de uma rápida regulamentação das situações jurídicas que são criadas faz com que cada vez mais leis esparsas sejam editadas, fazendo com que se tenha

<sup>10</sup> Giordano Bruno Roberto (2005, p. 25-26) ensina que essas codificações dos séculos XVIII e XIX tinha como características: a completude – ser uma única lei que regulava toda uma área do direito – a clareza, a brevidade, a acessibilidade – linguagem fácil e acessível para o cidadão – e a rigidez – ideal de permanência da lei.



um mosaico legislativo e regulações nem sempre alinhadas, mesmo dentro de um microsistema.<sup>11</sup>

O sistema clássico de interpretação das leis, trazidas no Brasil pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei n. 4.657/1942, criou um sistema simples de solução de antinomias criadas pela promulgação de novas leis, que se baseia em três critérios: 1) anterioridade – lei posterior revoga lei anterior, quando incompatíveis (art. 2º, §1º); 2) especialidade – as disposições gerais ou especiais da lei nova não revogam nem modificam normas específicas já existentes (art. 2º, §2º); e 3) hierárquico – lei hierarquicamente superior prevalece sobre lei inferior. Esse sistema ainda é vigente no país, todavia, seu uso deve ser feito com cautela, porque a interpretação das normas precisa ser realizada sob o prisma dos princípios constitucionais e pela harmonização das previsões infraconstitucionais.

Nesse contexto, Claudia Lima Marques (2012, p. 27-28) ensina que:

Nesta visão “perfeita” e “moderna” teríamos a “Tese” (lei antiga), a “antítese” (lei nova) e a síntese (a revogação), a trazer clareza e certeza ao sistema. Os critérios usados para resolver os conflitos de leis no tempo são apenas três: anterioridade, especialidade e hierarquia, a priorizar-se a hierarquia. Erik Jayme alerta, porém, que os atuais tempos pós-modernos não mais permitem este tipo de clareza ou de “monossolução”, sequer a hierarquia dessas leis é clara, mas apenas dos valores constitucionais. Nestes novos tempos, a superação de paradigmas é substituída pela convivência ou coexistência dos paradigmas, a revogação expressa, substituída pela incerteza da revogação tácita indireta e por fim pela convivência de leis com campos de aplicação diferentes, mas convergentes, em um mesmo sistema jurídico, plural, fluido, mutável e complexo.

Dentro do panorama normativo referente a AP, se o sistema previsto na LINDB fosse utilizado, em tese, seria aplicada somente a Lei n. 12.3018/2010, uma vez que essa é a norma específica sobre o tema (critério da especialidade). Contudo, essa solução não se mostra adequada, uma vez que as normas posteriores ampliaram a proteção para as vítimas de AP. Isso faz com que essa solução não seja a mais adequada para solucionar o conflito aparente entre as leis. Como mencionado anteriormente, as Leis n.º. 8.069/1990, 13.431/2017 e 14.344/2022 também trazem medidas protetivas a serem aplicadas a favor da criança ou do adolescente vítima de atos de AP e intervenções para quem pratica tais atos, além de especificar procedimentos a serem utilizados. Dessa forma, em vez de excluir a aplicação dessas leis, a atuação do jurista deve ser no sentido interpretar essas normas de modo a buscar a utilização harmônica, respeitando os

<sup>11</sup> Segundo Vieira (2020, p. 140), no Direito brasileiro, “microsistema” pode ser definido “como uma nova ordem protetiva sobre determinado tema, fundado no texto constitucional e contando com princípios, regras, doutrina e decisões próprias, que, embora autônomos, dialogam com o Direito comum, influenciando e sendo influenciados por este.”



princípios que regem o microsistema do Direito da Criança e do Adolescente, do qual as leis citadas fazem parte.

Conforme mencionado, as leis apresentadas apresentam contradições aparentes em suas previsões, devendo o intérprete apresentar uma possível solução para tais questões. Como os critérios tradicionais de solução de antinomia normativa não são suficientes para tais casos, a aplicação da teoria do diálogo das fontes, criada pelo jurista alemão Erik Jayme e trazida para o direito nacional pela prof. Cláudia Lima Marques, mostra-se uma ferramenta adequada para resolver o problema. Nesse sentido:

O diálogo das fontes é método de interpretação sistemática do Direito. E busca responder a dois problemas: a) primeiro, a identificação de um critério para identificação do conflito de leis; b) segundo, a oferta de critérios para a solução do conflito. Da mesma forma, como é próprio de qualquer método de interpretação sistemática, organiza e coordena fontes no sentido da identificação e do preenchimento de lacunas.

A peculiaridade do método reside, justamente, na ordenação do procedimento de interpretação sistemática e na admissão apriorística da possibilidade de aplicação simultânea de normas distintas ao mesmo caso, em caráter complementar. (MIRAGEM, 2012, p. 80).

Cláudia Lima Marques (2012, p. 28) utiliza o vocábulo “diálogo” para denominar a referida teoria justamente em razão da possibilidade da aplicação conjunta de normas, seja por meio de uma relação de complementariedade, subsidiariedade ou ainda permitindo aos envolvidos que escolham qual norma deverá prevalecer, bem como a interpretação mais favorável à parte vulnerável da relação jurídica. A autora ressalta ainda que:

O diálogo das fontes é iluminado pelos valores constitucionais e os direitos humanos ou fundamentais. Realmente, o diálogo das fontes – como método – valoriza os valores constitucionais que iluminam esta solução de coerência restaurada do sistema, de um direito privado que coloca a pessoa humana em seu centro [...]. (MARQUES, 2012, p. 28).

Assim, em razão da possibilidade de aplicação simultânea de normas distintas em um mesmo caso concreto, tomando como base a tutela normativa brasileira sobre a AP, seria possível pensar em uma combinação das medidas de proteção com o intuito de ampliar a efetivação dos direitos da criança ou do adolescente vítimas da violência.

Com base na teoria do diálogo das fontes, é possível pensar em três possibilidades de diálogos entre as leis:

[...] são três os tipos de “diálogo” entre essas leis: a) uma lei pode servir de base conceitual para a outra (diálogo sistemático de coerência), especialmente se uma lei é geral e a outra especial; se uma é a lei central do sistema e a outra um microsistema específico; b) uma lei pode complementar a aplicação da outra, a depender de seu campo de aplicação

no caso concreto (diálogo sistemático de complementariedade e subsidiariedade), tanto suas normas, quanto seus princípios e cláusulas gerais podem encontrar uso subsidiário ou complementar, “diálogo” é exatamente no sentido contrário da revogação ou ab-rogação clássicas, em que uma lei era superada e “retirada” do sistema pela outra; e, por fim, c) há o diálogo das influências recíprocas sistemáticas, como a redefinição do campo de aplicação, a transposição das conquistas do *Richterrecht* (Direito dos Juízes) alcançadas em uma lei para a outra, influência do sistema especial no geral e do geral no especial (diálogo de coordenação e adaptação sistemática). (MARQUES, 2012, p. 32).

Em relação ao microsistema do Direito da Criança e do Adolescente, tomando como base as condutas a serem tomadas diante de um caso de violência causada por ato de AP, o diálogo das fontes poderia ser aplicado em suas três vertentes. Será demonstrada esta aplicação tomando como base a notificação ou comunicação da AP, a atuação em juízo e extrajudicial e em relação às medidas aplicáveis.

### 3.1 Notificação ou comunicação da AP

Como já exposto, a Lei n. 12.3018/2010 trabalha com a alegação do cometimento de atos de AP feitos em juízo, dispondo que informado “indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente” (art. 4º). Logo, nota-se que a lei em tela não dispõe claramente quem são as pessoas legitimadas para fazer a alegação, mas dá a entender que seria alguém que já fosse parte de uma ação em curso ou que tenha interesse processual no ajuizamento de uma ação própria para a expressa declaração da prática de AP. Essa ideia é reforçada quando se examina as medidas previstas no art. 6º, que, em sua maioria, afetarão o filho, o alienador e o pai que sofre os efeitos da AP.

Uma outra opção possível seria a indicação da prática dos atos de AP em um estudo social realizado pelos técnicos judiciários no bojo de uma ação de guarda, sendo que, nesse caso, o magistrado poderia aplicar as medidas cabíveis de ofício. Ainda que se compreenda essa opção apresentada como uma possibilidade, ela seria de ocorrência restrita, já que dificilmente aquele pai alienado permanecerá sem denunciar a campanha de desqualificação que ele sofre.

O que se quer reforçar aqui é que a Lei n. 12.3018/2010 tem uma visão privatista do combate a AP. Não se quer fazer qualquer juízo de valor sobre essa opção legislativa, especialmente quando se pensa no contexto da época de sua promulgação, na qual a AP era pouco conhecida. Já as Leis n.º. 13.431/2017 e 14.344/2022 trabalham os atos de AP com um olhar de violência psicológica e, por isso, suas disposições têm um viés mais de direito público. Isso reflete tanto na

legitimação ampla para quem tem o dever de denunciar a AP como em quem serão os responsáveis por receber essas comunicações e dar seguimento a elas.<sup>12</sup>

Os arts. 13 da Lei n. 13.431/2017 e 23 da Lei n. 14.344/2022 estabelecem que qualquer um que presencie ou saiba da prática de atos de AP, em local privado ou público, tem a obrigação de comunicar o fato imediatamente.<sup>13</sup> O conhecimento da ocorrência dessa violência pode acontecer pela revelação espontânea da criança aos profissionais dos órgãos de Assistência Social, Educação, Justiça, Saúde e Segurança Pública e, nesse caso, o dever de comunicação se torna ainda mais claro, já que esses agentes fazem parte do SGD.

Como atores do SGD aptos a receberem essa comunicação, a Lei n. 13.431/2017 dá essa atribuição “ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial,” e a Lei n. 14.344/2022 acrescenta a esse rol o “Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos” (mesmos arts. 13 da Lei n. 13.431/2017 e 23 da Lei n. 14.344/2022). As referidas leis também diferem, em tese, quanto a como esses atores devem agir ao receber a comunicação, tendo a Lei n. 13.431/2017 determinado que eles “cientificarão imediatamente o Ministério Público”, enquanto a Lei n. 14.344/2022 foi mais ampla ao prever que esses agentes “tomarão as providências cabíveis.”

Analisando esses dispositivos trabalhados, nota-se como as normas se complementam não havendo conflito entre elas. Sendo os atos de AP uma forma de violência psicológica e necessariamente doméstica ou familiar em razão dos seus sujeitos ativos e passivos, ele deverá ser comunicado aos agentes do SGD enunciados no art. 23 da Lei n. 14.344/2022, ou seja, “ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial”. Isso porque dessa forma atenderia às determinações das duas normas. Da mesma forma, esses agentes deverão tomar as providências cabíveis, o que inclui a cientificação imediata ao Ministério Público.

<sup>12</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente traz a obrigação de comunicação ao Conselho Tutelar dos profissionais de saúde nos “casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente” (art. 13) e dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino fundamental de comunicar “maus-tratos envolvendo seus alunos” (art. 56, I), dever que, se não cumprido, pode ensejar multa de três a vinte salários mínimos (art. 245). Equiparar a AP aos maus-tratos não parece ser uma abordagem adequada, por isso, essa obrigação não será alvo de maior aprofundamento.

<sup>13</sup> Essas leis não falam expressamente em atos de AP. Elas falam em ação ou omissão que constitua violência ou em violência doméstica e familiar (Leis ns. 13.431/2017 e n. 14.344/2022, respectivamente), mas como entendem atos de AP como uma forma de violência psicológica, depreende-se que a afirmação pode ser feita. Como a Lei n. 14.344/2022 expressamente menciona que os conceitos de violência que ela trabalha são aqueles estabelecidos no art. 4º da Lei n. 13.431/2017, vê-se um claro diálogo entre essas leis.

Uma outra repercussão interessante da aplicação da Lei n. 14.344/2022 é que a autoridade policial, o Conselho Tutelar ou o Ministério Público poderão requisitar a aplicação de medidas protetivas de urgência para serem avaliadas e aplicadas ou não pelo magistrado (art. 16). Nessa situação, deve o juízo que examina esses pedidos verificar se há ação de guarda ou que discute o exercício do poder familiar dos pais em tramitação para, em caso positivo, comunicar ao outro magistrado sobre essa questão para que o juiz competente possa aplicar as medidas previstas na Lei n. 12.3018/2010. Isso cria uma outra forma de comunicação da prática de AP ao juízo de família fora da visão privatista da lei de combate a AP que foi detalhada anteriormente e abre espaço para que também o Ministério Público atue de forma semelhante.

Por fim, deve-se mencionar que a Lei n. 14.344/2022 prevê, em seu art. 24, que quem “noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente” fará jus a “medidas e ações para a proteção e a compensação”. Essa poderá inclusive condicionar sua cooperação a prestação de medidas que visem assegurar sua integridade física e psicológica (art. 24, §3º). Essa determinação pode ser aplicada àqueles que denunciarem os atos de AP, nas hipóteses nas quais efetivamente essa denúncia causar esse risco ao denunciante, o que restringiria a utilização dessas previsões a ocasiões muito específicas.

### **3.2 Atuação estatal contra AP fora do Poder Judiciário**

Partindo da interpretação construída acima, estando diante da prática de atos de alienação parental, a comunicação dessa forma de violência psicológica será feita na forma do art. 23 da Lei n. 14.344/2022 por ser o rol que garante um maior número de portas de entrada para o sistema de proteção. Quando as informações forem feitas ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias ou ao Disque 100, esses agentes geralmente repassam essas informações aos atores que estão mais próximos da vítima, quais sejam, a autoridade policial, o Conselho Tutelar ou o Ministério Público, para que estes possam verificar a situação e agir conforme sua atribuição.<sup>14</sup>

Chegando essa informação ao Conselho Tutelar, a apuração dos fatos narrados deve ser feita com rapidez e cautela, devendo os envolvidos serem ouvidos por

<sup>14</sup> O art. 15 da Lei n. 13.431/2017 prevê exatamente essa forma de trabalho para os serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta que poderão ser criados pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para o recebimento de denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes. O parágrafo único desse dispositivo prevê que “[A] as denúncias recebidas serão encaminhadas: I - à autoridade policial do local dos fatos, para apuração; II - ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e III - ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica”.

meio da escuta especializada<sup>15</sup> e “em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.” (art. 10º da Lei n. 13.431/2017). Verificados os indícios de prática de AP, o conselheiro tutelar pode aplicar as medidas previstas no art. 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente com o consequente encaminhamento da criança e dos envolvidos aos órgãos que executarão a medida para seu acompanhamento posterior, além de registrar essa forma de violência doméstica e familiar para fins estatísticos, conforme previsto no art. 4º da Lei n. 14.344/2022.

Em tese, o conselheiro tutelar poderia afastar a criança do convívio familiar, informando imediatamente o Ministério Público (parágrafo único do art. 136 da Lei n. 8.069/1990) ou requisitar a autoridade policial para que promova o imediato afastamento desse agressor quando a ameaça ou o cometimento da violência doméstica e familiar colocar em risco atual ou iminente a vida ou a integridade física da criança e do adolescente ou de qualquer um de seus familiares (art. 14 da Lei n. 14.344/2022). Essa medida é uma intervenção grave especialmente para os casos de AP e, por essa razão, será aprofundada posteriormente.

O Conselho Tutelar poderá ainda requerer que a autoridade judiciária aplique as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e aquelas previstas para a vítima trazidas nos arts. 20 e 21 da Lei n. 14.344/2022.

Quando a informação chegar à autoridade policial, deverá proceder a oitiva da vítima utilizando a metodologia do depoimento especial prevista nos arts. 11 e 12 da Lei n. 13.431/2017 e dos protocolos especiais que porventura existam. Essa metodologia visa evitar a revitimização e a sua não utilização pode configurar violência institucional descrita no art. 4º, IV da Lei n. 13.431/2017. Além disso, poderá encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde, ao Instituto Médico Legal de forma imediata e ao Conselho Tutelar, além de assegurar a proteção policial, se necessária, e “fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.” (art. 13 da Lei n. 14.344/2022). A mesma autoridade policial poderá requerer ao juízo competente a aplicação das medidas do art. 21 da Lei n. 13.431/2017 e dos arts. 20 e 21 da Lei n. 14.344/2022. Sobre a atuação da autoridade policial, é importante destacar que a polícia civil geralmente é acionada quando há o cometimento de um crime, mas nem todas as violências contempladas na lei tem esse status. Em razão disso, nesses casos, a

<sup>15</sup> A escuta especializada é definida no art. 7º da Lei n. 13.431/2017 como “o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.”

atuação dos policiais civis deve ser entendida como uma forma de proteção da sociedade e de seus indivíduos, mas não deve avançar para a apuração de uma situação que não seja criminosa. Nesse contexto, a atuação policial deve ser para, no máximo, garantir esse acolhimento inicial, deixando para o Conselho Tutelar e para o Ministério Público as atuações posteriores.

Sendo a porta de entrada o Ministério Público, este deverá registrar todos os casos em seu sistema de dados adequado, requisitar a atuação de força policial e de serviços públicos de assistência social, de educação, de saúde e de segurança e “fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas.” (art. 20). O Ministério Público poderá também ouvir crianças e adolescentes que compareçam espontaneamente à sede do órgão e provocar os parceiros da rede de atendimento, em especial o Conselho Tutelar para a aplicação de medidas necessárias.

### **3.3 Atuação estatal contra AP em juízo**

A lei de combate a AP pouco trouxe sobre um procedimento para sua averiguação, se restringido a determinar que, havendo uma alegação sobre sua prática por uma das partes ou excepcionalmente por informação do Ministério Público, deverá ser realizada uma perícia psicológica ou biopsicossocial ampla e no prazo de 90 dias, prorrogável somente com autorização judicial (art. 5º). Com o resultado dessa perícia, o magistrado poderá aplicar as medidas constantes no art. 6º da mesma lei.

A Lei n. 12.3018/2010 não estabeleceu qual seria a autoridade judiciária competente para avaliar a alegação do cometimento dos atos de AP. Contudo, pela visão privatista apontada no tópico 3.1, dada a existência de equipes técnicas que foram capacitadas para averiguar a ocorrência ou não desse fenômeno e o fato de as alegações desses atos serem feitas em autos que discutem guarda e visitação de crianças, normalmente são as varas de família que trabalham a questão.

Embora o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 699, tenha previsto que, nas ações de família que se discutir algum ato de AP, o juiz deve tomar o depoimento da vítima acompanhado por um especialista, a Lei n. 14.340/2022 modificou a Lei de combate a AP e determinou que esse depoimento deverá seguir as normas do depoimento especial na forma do disposto na Lei n. 13.431/2017.

Uma outra disposição trazida no CPC e que deveria ser incorporada às causas que envolvam AP é a utilização da mediação prevista no art. 694. Entendendo que a prática de AP é uma violência psicológica, a utilização da conciliação se torna problemática. No entanto, como a mediação têm o condão de facilitar a



comunicação entre as partes, seu uso pode servir para melhorar a relação entre os envolvidos e propor soluções que não sejam sancionatórias.

Entretanto, chegando as informações da prática de AP pelas outras portas de entrada, em tese, a atuação do magistrado poderá se iniciar com um pedido de colheita do depoimento especial da vítima em sede de ação cautelar de produção antecipada de provas seguindo o rito especial dos arts. 381 a 383 do CPC, conforme previsão do art. 11 da Lei n. 13.431/2017. A mesma advertência feita no tópico anterior sobre o não seguimento dos ritos e dos protocolos específicos do depoimento especial pela autoridade policial devem ser repetidos aqui: tal ato pode configurar violência institucional. Essa previsão pode ser aplicada tanto nos procedimentos existentes nas varas de família quanto nas varas de violência doméstica e até no juízo criminal, uma vez que ele visa assegurar que as crianças e/ou os adolescentes sejam protegidos e não revitimizadas.

A Lei n. 13.431/2017 indica que o juízo competente para a implementação das normas nela previstas seriam os juizados ou as varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes que poderiam ser criados pelos Tribunais de Justiça estaduais. Subsidiariamente, a mesma lei determina que não sendo criados esses juízos especializados, “o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.” (art. 23). A Lei n. 14.344/2022 não menciona qual seria a autoridade judiciária competente, mas, diante da indicação expressa para varas especializadas em violência doméstica, depreende-se que o mais indicado é que o mesmo juízo fosse responsável pela implementação das leis.

Em relação ao procedimento judicial a ser seguido, a Lei n. 13.431/2017 não trouxe um rito especial, limitando-se a descrever que, havendo risco, a autoridade policial requisitará a aplicação das medidas de proteção (art. 21). Já a Lei n. 14.344/2022 deu um tratamento diverso e mais específico. Ela determina que o juiz tem o prazo de 24 horas contados do recebimento do procedimento em favor de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar para “conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência” (art. 15, I) previstas nos arts. 20 e 21 da lei e requeridas pela autoridade policial, pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público ou por qualquer “pessoa que atue em favor da criança e do adolescente” (art. 16, caput). O mesmo magistrado poderá também encaminhar “o responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso”, “comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis” e/ou “determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.” (art. 15, II, III e IV).

Da análise dos dispositivos feitos nesse tópico, nota-se que há uma dificuldade em estabelecer qual é o juízo competente: de um lado as varas de família e de outro os



juizados ou varas especializadas em violência doméstica. Definir a autoridade judiciária competente é interessante para evitar a sobreposição de aplicação de medidas. Sobre esse ponto, o mais importante é compreender que o juiz que se deparar com o caso deve buscar aplicar de forma conjunta toda a legislação referente ao tema. A melhor possibilidade de resolver a questão seria definir de forma clara por normas do tribunal estadual qual seria o juízo competente para o combate a AP e capacitar o magistrado e os servidores a conhecer e implementar todas as disposições referentes à temática independentemente de em qual lei ela está.

Examinando a legislação, pode se afirmar que o maior destaque no combate a AP pela autoridade judiciária é a possibilidade da imposição das medidas protetivas previstas nos quatro diplomas legislativos mencionados neste trabalho. Justamente por essa razão, elas devem ser tratadas em um tópico específico.

### **3.4 Medidas aplicáveis: quais são as mais adequadas ao tratamento da AP?**

As medidas aplicáveis pelo Estado – compreendido como autoridade judiciária ou policial e Conselho Tutelar – previstas nas Leis ns. 8.069/1990, 12.3018/2010, 13.431/2017 e 14.340/2022 tem como objetivo sanar a violência, restaurar os direitos violados e modificar a situação familiar para que novas violências não voltem a ocorrer. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz, em seu art. 100, que na “aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários” e passa a enumerar uma série de princípios pelos quais essas medidas devem ser regidas<sup>16</sup>. Apesar de constar apenas no mencionado estatuto, essa previsão deve permear a aplicação e execução de todas as medidas aplicáveis à situação de ameaça ou de violação de direitos, seja por um ato violento ou não, uma vez que é capaz de prover a proteção adequada ao mesmo tempo que reforça a responsabilidade familiar, trabalhando essa família para que ela se torne uma instituição protetora e promotora dos direitos dos filhos.

Antes de analisar quais seriam as medidas aplicáveis ao combate a AP, deve-se fazer algumas advertências que são vitais para a compreensão sobre o uso dessas medidas tendo em vista a operacionalização de todo o sistema de proteção. Embora

<sup>16</sup> Os princípios trazidos no parágrafo único do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente são: o respeito a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; a proteção integral e prioritária; a responsabilidade primária e solidária do poder público; o interesse superior da criança e do adolescente; a privacidade; a intervenção precoce; a intervenção mínima; a proporcionalidade e atualidade; a responsabilidade parental; a prevalência da família; a prevalência da família; a obrigatoriedade da informação; e oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente

a prática de AP seja uma forma de violência psicológica que pode ter sérios efeitos na vida da criança ou do adolescente e do seu genitor alienado, como destacado no tópico 1.2, ela não é tipificada como crime. Isso significa que, sempre que as leis de combate à violência contra a população infantoadolescente dispuserem sobre alguma intervenção relacionada com a prática de uma conduta criminosa – como a apuração pela autoridade policial da prática violenta, mencionado já no tópico 3.2 ou a possibilidade de o magistrado determinar a prisão preventiva ou a revogação desta do agressor (art. 17 e 18 da Lei n. 14.344/2022), dentre outras –, tal determinação não pode ser aplicada.

Uma segunda advertência a ser feita diz respeito à gravidade dos atos de alienação parental em si. O art. 2º da Lei n. 12.3018/2010 enumera exemplificativamente e de forma bem ampla diversas condutas que podem ser consideradas como atos de AP<sup>17</sup> e, dentro desse rol, é possível visualizar condutas que são menos e outras mais gravosas. Deve-se considerar ainda que a AP é um processo de qualificação, nem sempre consciente, que provoca o esgarçamento ou rompimento dos laços entre pai e filho. Com isso, os atos praticados devem ser vistos dentro de um contexto maior. Isso significa que um ato isolado pode ser um sinal de alerta, mas, na maioria das vezes, não se configura uma violência capaz de deixar marcas tão graves como outras violências que, praticadas uma única vez, já são graves o suficiente para gerar danos irrecuperáveis ao desenvolvimento infantoadolescente, como algumas formas de violência física e a violência sexual. Não se quer aqui hierarquizar violências e sim chamar atenção do intérprete para a preferência pela aplicação de medidas que interfiram o mínimo possível no dia a dia dos envolvidos, mas que sejam capazes de trabalhar os efeitos da AP e prevenir a reiteração desses atos.

A última consideração necessária caminha no sentido de lembrar que AP é uma forma de violência psicológica que afeta o direito à convivência familiar do filho com o genitor alienado. Assim, medidas que afetem a convivência com o alienante, especialmente se este for o outro genitor, devem ser analisadas com cautela, uma vez que qualquer modificação na rotina da criança e/ou adolescente pode afetar muito mais o infantoadolescente do que o alienador.

Feitas essas advertências, deve-se lembrar que, geralmente, nos casos de AP houve uma predefinição da guarda do filho, ou seja, a criança reside com um dos pais ou outro familiar e convive com o outro pai ou familiar. Se o alienador é uma pessoa que reside com a criança, o afastamento desse agressor do lar é feito por determinação judicial consagrada no art. 130 da Lei n. 8.069/1990, no art. 21, II

<sup>17</sup> Conferir a nota de rodapé n. 6.

da Lei n. 13.431/2017 ou nos arts. 20, II ou 21, II todos da Lei n. 14.340/2022<sup>18</sup>. Contudo, apesar de juridicamente possível, não faz sentido tal determinação, uma vez que a vítima ficaria sem o seu cuidador principal. Outrossim, o afastamento dessa vítima do convívio familiar com a inclusão em acolhimento familiar ou institucional ou família substituta – seja por determinação do Conselho Tutelar (art. 136, parágrafo único, da Lei n. 8.069/1990), seja por determinação judicial (art. 101, VII, VIII e IX da Lei n. 8.069/1990) – é medida extrema que mais violará do que efetivará o direito da criança ou do adolescente à convivência familiar. Sua imposição deve ser reduzida a situações muito específicas de atos severos de AP e quando comprovado que nenhum dos envolvidos e nenhum membro da família ampliada é capaz de zelar pela criança. Nessas situações, a modificação do regime de guarda unilateral para compartilhada ou vice-versa prevista no art. 6, V da Lei de combate a AP, se mostra bem mais adequada, mas deve ser imposta caso verificado que o genitor alienado possui condições de receber o filho.

Se os atos de AP são praticados por aquele pai que não tem a guarda ou que não está na residência prioritária do filho, a cessação de visitas ou proibição de contatos – como previsto no art. 21, I da Lei n. 13.431/2017 e arts. 20, III, IV e VI e 21, I todos da Lei n. 14.340/2022 – também são medidas que devem ser utilizadas somente em hipóteses muito graves e com indícios ou provas convincentes. Deve-se dar preferência para as visitas feitas sob monitoramento de servidores do Poder Judiciário ou de pessoas de confiança dos envolvidos e em locais públicos, salvo casos de “imminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas” (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 12.3018/2010) e se possível após oitiva da vítima. Enfatize-se que o conselheiro tutelar não tem atribuição para o acompanhamento desse tipo de visita.

As medidas de acolhimento previstas no art. 13 da Lei n. 14.344/2022 e mencionadas no tópico 3.2, bem como aquelas de proteção à vítimas de violência, como as de inclusão nos serviços socioassistenciais (art. 101, IV da Lei n. 8.069/1990 e art. 21, IV tanto da Lei n. 13.431/2017 como da Lei n. 14.340/2022) ou de saúde, especialmente de acompanhamento psicológico (art. 101, V da Lei n. 8.069/1990 e art. 6º, IV da Lei n. 12.3018/2010) são medidas indicadas, uma vez que efetivamente trabalharão os efeitos da AP. No mesmo sentido, as medidas de tratamento psicológico para o genitor da vítima (art. 129, III da Lei n. 8.069/1990 e art. 6º, IV da Lei n. 12.3018/2010) podem auxiliar aquele pai que também foi vítima a reconstruir os laços com o filho. Por outro lado,

<sup>18</sup> O mesmo entendimento deve ser aplicado ao afastamento do agressor por ordem da autoridade policial nos casos de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente ou de qualquer de seus familiares (art. 14, II e III da Lei n. 14.344/2022).

as medidas de acompanhamento impostas ao alienador, sejam elas biopsicossocial, de promoção da família ou de educação (art. 129, I, II e IV da Lei n. 8.069/1990, art. 6º, IV da Lei n. 12.3018/2010 e art. 21, VIII e IX da Lei n. 14.340/2022) são importantes para que ele possa ter consciência dos reflexos dos seus atos na vida do seu filho, possa ressignificar sua postura e criar uma relação com a criança e/ou adolescente e com o genitor alienado.

A medida de “fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente” é indicada para aquele ato específico de mudança constante ou para local distante com o objetivo de obstar a convivência familiar do filho (arts. 2º, VII e art. 6º, VI da Lei n. 12.3018/2010). Nessas situações, a possibilidade de inversão do ônus “de levar para ou retirar a criança ou o adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar” prevista no 6º, §1º da Lei n. 12.3018/2010 é adequada e, se cumulado com as medidas de acompanhamento descritas no parágrafo anterior, poderão ter um condão mais pedagógico, potencializando o viés reflexivo da intervenção.

A aplicação da multa constante no art. 6º, III da Lei de combate a AP, principalmente se imposta de forma autônoma, deve ser vista com reservas, uma vez que ela não trabalha efetivamente o conflito existente, podendo inclusive agravar a prática dos atos de AP, que possivelmente passarão a ser feitos naqueles momentos em que não há testemunha. A aplicação da multa vem de uma lógica do aprendizado pela punição, o “sentir a dor no bolso”, e tem pouca carga pedagógica, o que reduz seu potencial de transformar a relação entre os envolvidos.

Ressalte-se que a intervenção do Estado nas famílias é excepcional e deve ser feita quando há ameaça ou violação de direitos, como nas hipóteses de ocorrência de violência, notadamente da violência doméstica e familiar. Entretanto, a aplicação das medidas previstas nessas leis deve se prestar à proteção e à promoção dos direitos infantoadolescentes, por isso, devem ser pensadas no caso a caso e sempre em um viés de restabelecimento e tratamento dos reflexos da lesão de direitos. Nos casos de AP é importante considerar que se trata de uma relação que permeará toda a vida dos envolvidos e que trabalhar os agressores para que eles modifiquem a postura é vital para que deixem de ser violadores e se tornem promotores dos direitos da criança e/ou do adolescente.

## **Considerações finais**

A temática da AP no ordenamento jurídico brasileiro é trabalhada por meio de um mosaico normativo, no qual podem ser destacadas as seguintes legislações: Estatuto da Criança e do Adolescente, Leis ns. 12.318/2010, 13.431/2017, 14.340/2022 e 13.344/2022. Assim, há diversas previsões referentes ao procedimento de apuração da AP, de medidas a serem aplicadas a favor da criança

ou do adolescente vítimas de AP, bem como contra o agressor praticante dos atos violentos. Dessa forma, ao intérprete cabe a tarefa de construir pontes entre as mencionadas normas a fim de compatibilizar os conflitos aparentes.

A AP é considerada uma das formas de violência contra a criança ou o adolescente, nos termos da Lei n. 13.431/2017. Ainda que seja um tema polêmico em razão das origens da SAP, não se pode negar que o processo de desenvolvimento humano é diretamente afetado pelos atos de AP praticados pelos alienadores. Ressalta-se que, além de consistir em abuso moral, a AP viola diretamente o direito à convivência familiar da população infantoadolescente.

Em razão disso, cabe ao Estado intervir para cessar a violência sofrida pela criança ou pelo adolescente, bem como auxiliar no tratamento das consequências de tais atos, seja por meio de medidas protetivas aplicadas a favor das vítimas ou de medidas contra os agressores. Tais medidas estão previstas nas legislações mencionadas, cada qual com seu âmbito de alcance definido pelo escopo da norma.

O Estatuto da Criança e do Adolescente previu intervenções mais amplas, genéricas, que podem ser aplicadas de forma isolada ou cumuladas nas situações de violação dos direitos das crianças ou dos adolescentes. Ressalta-se que, quando da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se discutia a AP no Brasil, razão pela qual também não estão previstas disposições mais precisas em relação a esse tema.

Já a Lei de AP, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.340/2022, trouxe outras formas de intervenção mais específicas para os casos envolvendo a prática de atos de AP, contudo, não há a previsão de medidas a serem aplicadas a favor da criança ou do adolescente vítimas de AP, nem relacionadas ao genitor que sofreu os efeitos da AP, dedicando-se a lei a trabalhar com a ideia de modificação da postura do alienador, por meio de intervenções mais punitivas. Tal legislação também não detalhou o procedimento para aplicação de tais medidas.

Por sua vez, a Lei n. 13.431/2017, dedicada às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, apresentou inovações sobre o tratamento dos efeitos da violência em relação à vítima, podendo destacar as definições das práticas que configuram violência, das formas de se abordar a vítima, por meio da escuta especializada e do depoimento especial, de forma a evitar a revitimização, a necessidade de integração de políticas públicas e a previsão de medidas específicas para a vítima e para o agressor.

A Lei n. 13.344/2022 apresentou um dever geral de comunicação dos atos de violência para as autoridades competentes e estabeleceu medidas de urgência aplicáveis à vítima e o atendimento da vítima e dos seus familiares nos órgãos de assistência social.

Nota-se que as disposições trazidas pelas leis mencionadas ora se complementam, ora aparentam contradições. Contudo, as técnicas tradicionais de solução de antinomias normativas não se mostram suficientes diante da complexidade do microsistema do Direito da Criança e do Adolescente. Assim, outros métodos devem ser pensados para solucionar tais questões.

Nesse contexto, a teoria do diálogo das fontes se mostra mais adequada ao trazer a possibilidade de combinação normativa, que respeite os princípios que regem o microsistema do Direito da Criança e do Adolescente, bem como amplie a efetivação dos direitos da vítima de violência.

O mais importante é compreender como o sistema de proteção e promoção dos direitos infantoadolescentes funciona para, assim, interpretá-lo e aplicá-lo de forma articulada para que esse sistema consiga ser o mais eficiente possível e para que a AP seja combatida como a forma de violência que é.

## Referências

ASSIS, Simone G. *et al.* Violência e representação social na adolescência no Brasil. *Revista Panamericana de Salud Pública*, Washington, v. 16, n. 1, p. 43-51, jul. 2004. Disponível em: <https://scielosp.org/article/rpsp/2004.v16n1/43-51/pt/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

AVANCI, Joviana Q. *et al.* Escala de violência psicológica contra adolescentes. *Revista de Saúde Pública* [online], São Paulo, v. 39, n. 5, p. 702-708, out. 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89102005000500002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102005000500002&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 19 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 12 dez. 2022

BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm). Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm). Acesso em: 12 dez. 2022.



BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm). Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. Secretaria de Políticas de Saúde. *Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço*. Série Cadernos de Atenção Básica; n. 8. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf). Acesso em: 12 dez. 2022.

BRITO, Ana Maria M. et al. Violência doméstica contra crianças e adolescentes: estudo de um programa de intervenção. *Ciência saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 143-149, mar. 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232005000100021&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232005000100021&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 12 dez. 2022.

CAMPBELL, Beatrix. ‘Worse to Accuse than Abuse’?: The Parental Alienation Crisis in the Family Courts. *Byline Times*, 2 dez. 2022. Disponível em: <https://bylinetimes.com/2022/12/02/worse-to-accuse-than-abuse-the-parental-alienation-crisis-in-the-family-courts/>. Acesso 14 jun. 2023.

DAY, Vivian Peres *et al.* Violência doméstica e suas diferentes manifestações. *Revista de Psiquiatria* [online]. Rio Grande do Sul, v. 25, suplemento n. 1, p. 9-21, abr. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rprs/a/5SdJkYSszKYNDzcfbbRTL/abstract/?lang=pt>. Acesso em 12 dez 2022.

GONÇALVES, Hebe Signorini; FERREIRA, Ana Lúcia. A notificação da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes por profissionais de saúde. *Cadernos Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 315-319, fev. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/TmrhSpHHf3QzVZJCdTgkqyx/?lang=pt>. Acesso em: 12 dez 2022.

LEAL, Livia Teixeira. Exercício abusivo da autoridade parental sob a perspectiva da democratização da família: uma análise crítica da alienação e da autoalienação parental. *Revista de Estudos Jurídicos UNA*, Belo Horizonte, v. 4, p. 109-128, 2017.

MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da teoria geral do direito brasileiro: um tributo à Erik Jayme. In: MARQUES, Cláudia Lima. *Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 17-66.

MIRAGEM, Bruno. Eppure si muove: diálogo das fontes como método de interpretação sistemática do direito brasileiro. In: MARQUES, Cláudia Lima. *Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 67-109.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado de. alienação parental: da violência doméstica à violência institucional, como prevenir? In: MELO, Elza Machado *et al.* *Violências* [recurso eletrônico] –



(Série: Promoção de Saúde e Prevenção da Violência, Volume IV). Núcleo de Promoção de Saúde e Paz/UFMG e Programa de Pós-Graduação de Promoção de Saúde e Prevenção da Violência. Belo Horizonte: Editora Cooperativa UNILIVRE, 2020, p. 17-33.

OFICINA DO ALTO COMISSARIADO PARA OS DIREITOS HUMANOS.

Folheto informativo n. 10. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet10Rev.1sp.pdf>.

Acesso em: 13 dez. 2022

PODCAST RÁDIO ESCAFANDRO: Episódio #66 – Aos abusadores, a lei.

[Locução de]: Priscila Pastre. [S. l.]: Rádio Escafandro, 4 mai. 2022. *Podcast*.

Disponível em: <https://radioescafandro.com/2022/05/04/66-aos-abusadores-a-lei/> Acesso em: 14 jun. 2023.

REFOSCO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 79-98, jan./abr. 2018.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Introdução à história do direito privado e da codificação*: uma análise do novo Código Civil. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SANTOS, Jainara Gomes dos. Violência intrafamiliar: fenômeno sempre presente na história da infância e adolescência. In: COELHO, Maria Ivonete Soares *et al.* (Orgs.). *Serviço Social e Criança e Adolescente*: a produção do conhecimento na FASSO/ UERN. Mossoró: UERN, 2012.

SILVA, Guilherme Augusto Pinto da. Alienação parental como causa de responsabilidade civil. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021.

Disponível em: <http://civilistica.com/alienacao-parental-como-causa/>. Acesso: 07 de dez. 2022.

VIEIRA, Marcelo de Mello. *Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

VIEIRA, Marcelo de Mello. Convivência familiar de crianças e de adolescentes: pensando em padrões decisórios para a efetivação desse direito à luz de seu conteúdo e de sua interpretação. In: VIEIRA, Marcelo de Mello; BARCELOS, Paulo Tadeu Righetti. (Org.). *Direitos da Criança e do Adolescente: direito à convivência familiar em foco*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021, v. 1, p. 17-60.

VIEIRA, Marcelo de Mello; SILLMANN, Marina Carneiro Matos. Alienação parental e mediação: uma possível forma de tratar o conflito familiar. In: I Encontro Virtual do CONPEDI, 2020, Florianópolis/SC. *Direito de família e das sucessões I*. Florianópolis/SC: Conpedi, 2020. v. 1. P. 84-102. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicações/olpbq8u9/ck0q2420/KeqIM45V6W6fQ01d.pdf>. Acesso: 13 de dez. 2022.

WAQUIM, Bruna Barbieri; MACHADO, Bruno Amaral. A alienação parental como cosmologia violenta. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, a. 19, n. 32, p. 202-227, set./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/3731/0>. Acesso em: 12 dez. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *World report on violence and health: summary*. Geneva: WHO; 2002.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *ICD11 for mortality and morbidity statistics* [online]. 2019. WHO. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http://id.who.int/icd/entity/547677013>. Acesso em: 13 dez. 2020.

## Sobre o autor e a autora

### **Marcelo de Mello Vieira**

Concluiu estágio pós-doutoral em Direito pela UFSC. Doutor em Direito Privado pela PUCMinas. Mestre em Direito pela UFMG. Membro da Associação Mineira dos Professores de Direito Civil (AMPDIC), do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC) e do Instituto Brasileiro do Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA). Integrante do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA – UFSC) e do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa “InfantoJuventudes” (GIPI). Um dos autores do perfil @direitodacriancaempauta.

Contribuição de coautoria: construção do instrumento metodológico, pesquisa, redação.

### **Marina Carneiro Matos Sillmann**

Mestre em Direito Privado pela PUCMinas. Professora do curso de Direito - FAVENI. Pesquisadora nas áreas do Direito da Criança e do Adolescente e do Biodireito. Membro do Instituto Brasileiro do Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA). Uma das autoras do perfil @direitodacriancaempauta.

Contribuição de coautoria: redação, pesquisa.